



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.079 - RS (2012/0237349-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CAVAGNI PECKER
ADVOGADOS : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ, POR ANALOGIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.079 - RS (2012/0237349-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CAVAGNI PECKER
ADVOGADOS : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO CAVAGNI PECKER contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

No agravo regimental, o agravante, essencialmente, reitera as razões deduzidas pelo provimento do recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.079 - RS (2012/0237349-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser conhecido.

Verifica-se, de plano, que o agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO CAVAGNI PECKER é prematuro, porquanto não reiterada a sua interposição após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária.

Incide pois, por analogia, o óbice da Súmula 418/STJ, *litteris*:

Súmula 418/STJ - *É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.*

Nesse sentido, confirmam-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ADI 4357/DF.

1. A interposição de agravo regimental antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que rejeitados, sem a devida ratificação em ocasião oportuna, configura-se extemporânea.

Aplicação, por analogia, da Súmula 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela Emenda Constitucional n.

62/2009, pois feriu o princípio da isonomia ao criar benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensatório não extensivo aos particulares.

Agravo regimental da UNIÃO de fls. 1606/1615 (e-STJ) não conhecido, e agravo regimental da UNIÃO de fls. 1633/1638 (e-STJ) improvido.

(AgRg nos EDcl na ExeMS 6.315/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 418/STJ. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO A FAMILIARES. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. DESCABIMENTO DE INTERVENÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1.- Não se considera a petição interposta por fax quando não sobrevém a juntada tempestiva dos respectivos originais, como determina o artigo 2º, caput, da Lei 9.800/99. Tal rigor se impõe até mesmo em relação a uma petição de mera ratificação de recurso previamente interposto.

2.- A Súmula 418/STJ ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") tem aplicação analógica ao Agravo Regimental.

3.- No caso dos autos, não é possível afirmar que é ínfima ou irrisória, a quantia afinal fixada pelo acórdão recorrido como indenização por danos morais (300 salários mínimos para todos os familiares de vítima fatal de atropelamento). Nesses termos, não se justifica a intervenção dessa Corte para a majoração da indenização.

4.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto por F DA S DO N E OUTROS e não se conhece do Agravo Regimental interposto por VIAÇÃO PRAIA SOL LTDA.

(AgRg nos EDcl no REsp 1409972/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 08/05/2014)

Destarte, o regimental não merece ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0237349-8

AgRg no
AREsp 256.079 / RS

Números Origem: 11101675781 111101675781 2027911320118210001 3358571020128217000
4500928720128217000 5747640720118217000 6162011 70046419701 70048953111
70049008535 70050292655 70051434983

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CAVAGNI PECKER
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CAVAGNI PECKER
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.